



Mudanças legislativas e a terceirização da segurança no Brasil

Legislative changes and the outsourcing of security services in Brazil

Cambios legislativos y externalización de la seguridad en Brasil

DOI: 10.55905/revconv.17n.3-043

Originals received: 02/05/2024

Acceptance for publication: 02/19/2024

Andréa Bittencourt Pires Chaves

Doutora em Ciências

Instituição: Universidade Federal do Pará (UFPA)

Endereço: Belém - Pará, Brasil

E-mail: andreachaves@ufpa.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0247-9265>

Renato Leno Cunha Almeida

Mestrando em Segurança Pública

Instituição: Universidade Federal do Pará (UFPA)

Endereço: Belém - Pará, Brasil

E-mail: renato.almeida@ifch.ufpa.br

Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-0793-6565>

Izabela da Silva Jatene

Doutora em Ciências Sociais

Instituição: Universidade Federal do Pará (UFPA)

Endereço: Belém - Pará, Brasil

E-mail: izabelajatene@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-7999-0067>

Edson Paiva Soares Neto

Doutor em Sociologia

Instituição: Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA)

Endereço: Belém - Pará, Brasil

E-mail: edson.paiva@ufra.edu.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1765-9931>

Savio Rangel Urcezino Santiago

Mestrando em Segurança Pública

Instituição: Universidade Federal do Pará (UFPA)

Endereço: Belém - Pará, Brasil

E-mail: santiago.savio@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8134-6377>



Patrícia de Fátima Carvalho Araújo

Mestranda em Segurança Pública

Instituição: Universidade Federal do Pará (UFPA)

Endereço: Belém - Pará, Brasil

E-mail: araujocarvalhopatricia@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5428-7164>

RESUMO

A violência urbana é tema central no debate da sociedade brasileira. Destarte, um recorte especial na referida temática é pertinente: o trabalhador do setor da segurança privada. As altas taxas de violência urbana, vivenciadas no Brasil, demandam pela contratação desse trabalhador e inúmeros serviços públicos terceirizam o setor de segurança. Desta maneira, a segurança privada arregimenta um significativo contingente de força de trabalho atuando em precárias condições. Conclui-se que o Estado brasileiro, detentor do monopólio da violência, declina do seu papel e acaba por promover a formação de um setor privado de segurança, tendo como base o trabalho precário com alto risco de morte para o trabalhador.

Palavras-chave: trabalho, terceirização, precarização.

ABSTRACT

Urban violence is a central topic in the debate at Brazil's society. Therefore, a special focus on the aforementioned theme is pertinent: the labor in the private security sector. The high rates of urban violence experienced in Brazil demand the hiring of this worker and numerous public services outsource this security sector. Therefore, private security recruits a significant workforce in precarious conditions. In conclusion, that the Brazilian's State, holder of the monopoly on violence, declines its role and ends up promoting the formation of a private security sector, based on precarious labor with a high risk of death for the worker.

Keywords: work, outsourcing, precariousness.

RESUMEN

La violencia urbana es un tema central de debate en la sociedad brasileña. Por ello, es pertinente dedicarle un apartado especial: el trabajador del sector de la seguridad privada. Los altos índices de violencia urbana experimentados en Brasil exigen la contratación de estos trabajadores y muchos servicios públicos externalizan el sector de la seguridad. De este modo, la seguridad privada recluta un importante contingente de mano de obra que trabaja en condiciones precarias. La conclusión es que el Estado brasileño, que tiene el monopolio de la violencia, ha declinado en su papel y ha acabado promoviendo la formación de un sector de seguridad privada basado en mano de obra precaria con un alto riesgo de muerte para los trabajadores.

Palabras clave: trabajo, tercerización, precarización.



1 INTRODUÇÃO

As condições de vida e trabalho foram assuntos contemplados por inúmeros clássicos do pensamento social. No entanto, a sua importância, as transformações sofridas no decorrer do século XX e seus desdobramentos no século XXI fazem com que as análises sobre condições de vida e as relações de trabalho na sociedade capitalista não se esgotem, prosseguindo com proeminência nas investigações sistemáticas das Ciências Sociais.

É nesse sentido que se retoma ao tema colocando em epígrafe o trabalhador do setor de segurança privada com o objetivo de compreender as adversidades impostas a este tipo de trabalho. Seguranças privados atuam na sociedade refletindo a incapacidade do Estado na promoção de uma vida segura e, diferentemente das forças estatais de segurança, atuam sem o devido preparo e condições apropriadas de trabalho.

As informações contidas neste artigo servem para discutir a temática da precarização do trabalho no Brasil, fornecendo orientações teóricas fundamentais para o entendimento da problemática. Mudanças em processamento no mundo do trabalho são responsáveis por impor um adverso cenário de trabalho precarizado, agravado pela intrusão à legislação trabalhista, com o intento de retroagir direitos referentes ao trabalho protegido.

Imerso no trabalho precário, o serviço de segurança privada utiliza a força de trabalho voltada ao combate da violência, em razão dos desafios postos para o estabelecimento da vida segura, no declínio do monopólio estatal de cerceamento da violência.

2 METODOLOGIA

A pesquisa em tela foi resultado de revisão da literatura com “um balanço crítico interpretativo” (Loureiro, 2018, p. 361). Sua construção foi baseada no procedimento descritivo, considerando os princípios apresentados por Marconi; Lakatos (2002, p. 20) “descrição, registro, análise e interpretação” do fenômeno. Com o propósito de subsidiar a análise construída, também foi realizado um levantamento documental, imperativo para coletar a legislação referente à temática.

O levantamento de dados qualitativos foi a escolha empregada na pesquisa, por meio da revisão bibliográfica, tendo como base a teoria de análise destinada a compreensão dos mecanismos de cunho político, social e econômico, presentes na contratação de trabalhadores



terceirizados. A referida revisão proporcionou condições analíticas para compreensão das categorias centrais postas em questão: segurança pública e terceirização.

3 LEGISLAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO DO TRABALHO

A terceirização envolve um hiato: de um lado, os motivos da terceirização estão na máxima especialização e produtividade do trabalho; em outra perspectiva, visa apenas a redução dos custos do processo produtivo acirrando a precarização do trabalho, atendendo a proposta neoliberal. Nas ponderações de Pelatieri et al (2018, p. 27), “atividades tipicamente terceirizadas, as condições de trabalho e a remuneração são inferiores às verificadas nas atividades tipicamente contratantes”, confirmando, de tal modo, o caráter predatório do processo de terceirização como proposta técnica-organizacional.

De acordo com Druck; Franco (2007), a administração pública não ficou a salva das políticas neoliberais de precarização do trabalho e acaba demandando por trabalhadores terceirizados para o setor de segurança. Com este propósito, paulatinamente foram engendradas mudanças na legislação brasileira. Que dizer, a gestão pública, concordata ao sistema capitalista, procurou adequar a legislação às mudanças organizacionais, atrelando os serviços prestados à sociedade na lógica do capitalismo por meio da terceirização.

Na esteira das propostas de alterações neoliberais, foi implementada a reforma administrativa na esfera federal de governo, sendo o Decreto-lei 200 de 1967 o primeiro instrumento jurídico dispendo sobre a organização da administração federal “estabelecendo diretrizes para a reforma administrativa e dá outras providências”, (Brasil, 1967).

O Decreto apresentou a terceirização no formato de descentralização. No capítulo II a descentralização abre espaço para o procedimento denominado posteriormente de Terceirização. “Art.10 A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada”, Decreto-lei 200 (Brasil, 1967). A intenção do Decreto foi promover a liberação das tarefas rotineiras de serviços de segurança, de limpeza e outros para reter a atenção dos órgãos de administração federal na direção do planejamento, supervisão, coordenação e controle (Brasil, 1967). Aqui, na discussão em destaque está a utilização de trabalhadores da segurança privada oriundos de tal mudança organizacional.

Com este aparato legal as instituições públicas apresentam duas formas contratuais de força de trabalho. Os funcionários são separados em duas classes: gestão e execução, ou seja,



trabalho intelectual e manual. A primeira classe de trabalhadores, acessa o serviço público por concurso, assegurando direitos constitucionais diferenciados como a estabilidade e as normas relativas as funções públicas.

A segunda classe está atrelada a tarefas compreendidas pelo sistema como manuais, de mera execução e tem o seu contrato estabelecido pelo Decreto 5.452 de 1º de maio de 1943, responsável pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Brasil, 1943). A Lei 5.645/70 veio estabelecer quais relações são meramente executivas e passíveis da terceirização, ao dispor no art. 3º, parágrafo único que: “as atividades relacionadas com transporte, conservação, limpeza operação de elevadores, e outras assemelhadas, serão de preferência, objeto de execução indireta, mediante do contrato (Brasil, 1970).

A terceirização corresponde a alternativa de contratar e demitir de forma mais ágil em meio as vibrações do mercado, mesmo na esfera pública, posto o tamanho da aderência entre Mercado e Estado no sistema capitalista. A terceirização é então um mecanismo de contratação atrelado ao desmantelamento do serviço público pelo caráter aniquilador do plano de carreira, intrínseco ao concurso público, fundamental para o exercício das diretrizes estatais.

O Governo de Michel Temer (2016-2018), conduzido à Presidência via o golpe jurídico-parlamentar e midiático ocorrido em 2016 (Lessa et al, 2020), retomou a pauta da reforma trabalhista trazendo: “retrocessos que tem sobressaltado a classe trabalhadora pela rapidez de sua implementação, por seu perfil ultra repressivo materializado no ataque a direitos básicos e pela naturalização (e justificação) das perdas” (Lessa et al., 2020).

Michel Temer (2016-2018), juntamente com o Congresso Nacional, instituíram mecanismos legais, em 2017, sob forte influência do modelo produtivo difundido no Japão, nas últimas décadas do século XX, caracterizado por flexibilizar as relações de contrato de trabalho. No Japão, nas palavras de Hirata (2016, p.14):

As primeiras mudanças na legislação ocorrem em 1985, com a lei referente ao fornecimento da mão de obra temporária pelas agências. Essa lei é acirrada em 1995, reforçando o caráter liberal do modelo de desenvolvimento adotado pelo país. Em 2003, a aprovação de uma série de leis trabalhistas pela Direita permitiu uma liberalização ainda maior nos mecanismos de contratação da mão de obra. Durante esse período, há um aumento da procura por parte das empresas de trabalhadores temporários (“haken rodosha”), que são encaminhados a elas pelas agências de emprego temporário ou pelas empresas de prestação de serviços por empreitada (“gyoumu ukeoi”).



Nestes termos, considera Arrighi (2008, p. 90) que: “a mudança técnica e organizacional não é neutra para as classes”. Trata-se de uma estratégia racionalizada da redução do valor do processo produtivo as custas do trabalho alheio e o continente oriental asiático foi o lócus real para a disseminação da técnica responsável por assegurar força de trabalho barata e dócil.

A grande empresa com estrutura vertical, taylorista/fordista é substituída por formas organizacionais flexíveis utilizando: “modelo de redes multidimensionais posto em prática por empresas de pequeno e médio porte, em um modelo de subcontratação de produção” (Castells, 2000, p. 181).

A mudança legal do governo de Michel Temer (2016-2018), tendo como inspiração o modelo de organização asiático, consolidou a proposta de acirramento da exploração do trabalhador mediante a intensificação do processo de perda de direitos via alteração legal por meio da seguintes Leis:

Lei 13.467/17 (Brasil, 2017):

Altera a consolidação das leis do trabalho (CLT), aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8. 2 12, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho (Brasil,2017).

Lei 13. 429/17 (Brasil, 2017):

Altera dispositivos da Lei nº6.019, de 03 de janeiro de 1974, que dispões sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

As mudanças legais vêm ao encontro da forma organizacional flexível da gestão do trabalho, pautada na terceirização e contribuem para o aumento do lucro, atingindo os trabalhadores com alterações sociais e econômicas. Tais modificações legais afetam as relações pertinentes ao trabalho assalariado e favorecem, entre outras, as empresas fornecedoras de força de trabalho para prestação de serviços de segurança.

4 A LEI 7.102/83 E A TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA

Todo o cenário de tais transformações organizacionais tensionam as instituições estatais para a formulação do novo marco legal compatível às necessidades do capital sob o prisma neoliberal e tirando direitos do trabalho protegido. No século XX, o processo de industrialização foi acompanhado de um conjunto de políticas públicas destinadas à



composição da renda do trabalhador/consumidor, agora, século XXI, esses mecanismos de proteção são compreendidos, no âmbito do sistema capitalista, como entraves para a expansão do capital.

O setor de segurança privada, foi beneficiado pelo Decreto-lei 200, 1967 e pelas Leis: 5.645/70, 13.467/17 e 13.429/17. Especificamente, o serviço de segurança privada é regulamentado pela Lei 7.102/83 que:

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências (Brasil, 1983).

A Lei 7.102/83 (Brasil, 1983) regulamenta o setor e, nomeadamente, no estado do Pará, tem a atuação patronal do Sindicato das Empresas de Vigilância, Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará e Amapá – SINDESP: “constituído para fins de representação individual e coletiva das empresas do ramo de prestação de serviços de vigilância, transporte de valores, curso de formação de vigilantes, segurança privada, pessoal e eletrônica” (SINDESP, 2023). A atuação patronal opera na defesa das empresas com credenciamento legal, no estado do Pará.

Sousa, Sobral e Macambira (2018) destacam em sua pesquisa o significativo crescimento da terceirização nas atividades de vigilância e segurança privada. Na mesma direção, Campos (2018) revela que as atividades de vigilância e segurança privada correspondem aos contratos com empresas de trabalhadores terceirizados, em 75, 08 %.

O SINSESP, baseado na Lei 7.102/83 (Brasil, 1983), propaga a importância da segurança privada regulamentada, destacando o risco de serviços ilegais e asseverando que a prestação de segurança privada tem de ser legalmente autorizada. Entidades patronais beneficiadas com o modelo organizacional pautado na terceirização reverberam os seus benefícios:

Ao terceirizar parte de suas atividades, as empresas tornam seus processos mais eficientes e competitivos, agregando competência e qualidade técnica para suas entregas e etapas de produção.

- Redução das ações na Justiça do Trabalho;
- Mais segurança jurídica para empresas e trabalhadores. (Portal da Indústria, 2023).

Trata-se do contraponto público-privado, o qual refere-se ao momento em que o Estado abre mão de parte da segurança pública, enquanto detentor do uso do monopólio legítimo da



violência (Weber, 1967), para a iniciativa privada. Como consequência, um conjunto de trabalhadores precarizados assumem a missão de prover segurança sem a mínima condição de trabalho. Não é possível deixar de considerar que a violência é resultado de questões estruturais e as formas de vigilância são medidas paliativas que não produzem de fato uma vida segura.

Os problemas estruturais, como a desigualdade e a fragilidade da segurança pública abrem caminho para a terceirização da segurança e colocam trabalhadores da sociedade civil para controlar a violência descontrolada. Na conjuntura brasileira, do século XXI, é possível constatar inúmeras medidas de flexibilização das leis trabalhistas promovendo à terceirização de trabalhadores para atuar no serviço público. A flexibilização é um mecanismo para viabilizar a retirada da estabilidade no trabalho deste segmento.

O Portal da Indústria (2023) destaca duas medidas jurídico-legislativas importantes para o modelo organizacional pautado na terceirização:

- A principal mudança legislativa trazida com a Lei da terceirização (13.429/2017), definindo as regras para contratação de serviços especializados por empresas;
- A decisão de 2018 do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a legalidade da contratação de serviços terceirizados em todas as etapas do processo produtivo, legitimando juridicamente a ausência de distinção entre atividade-meio e atividade fim, promovendo a chamada segurança jurídica aos contratos de terceirização.

O uso da força de trabalho terceirizada apresenta como justificativa a modernização do Estado e a economia previdenciária. Desta forma, torna-se imperativo destacar a história do desenvolvimento do Estado Moderno e seus funcionários sob a ótica de Max Weber, a fim de compreender a importância dos funcionários públicos como tipo ideal pautado na competência.

O Estado, na figura das suas instituições constituintes, assegura o “monopólio do uso legítimo da violência física” (Weber, 1967, p. 53) necessário para a manutenção do controle social com o objetivo de resguardar os cidadãos da violência ilegítima, ou seja, no sentido se “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (Brasil, 1998). É neste âmbito que está situado a segurança, assim determinada na Constituição Federal (Brasil, 1988, p.90):

Capítulo III – Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (EC no 19/98 e EC no 82/2014):

- Polícia federal;



- Polícia Rodoviária federal;
- Polícia ferroviária federal;
- Polícias civis;
- Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Em consequência, instala-se a precarização do trabalho em formas de contratação transitória e frágil em vínculos empregatícios, confirmando a análise de Bourdieu (1998, p. 120), "a precariedade está hoje por toda a parte. No setor privado, mas também no setor público, onde se multiplicam as posições temporárias e interinas."

5 O PROCESSO DE FLEXIBILIZAÇÃO DO TRABALHO EM EXAME

Antunes (2020) argumenta que a terceirização, a informalidade e flexibilidade são elementos corrosivos do trabalho protegido na sociedade capitalista. Esse cenário crítico reflete de forma direta no trabalho do setor de segurança privada no Brasil.

Dados da pesquisa de (Pelatieri et al., 2018, p. 27/28), sintetizam as seguintes características pertinentes ao trabalho terceirizado:

- A taxa de rotatividade descontada é duas vezes maior nas atividades tipicamente terceirizadas (57% contra 28% nas atividades tipicamente contratantes);
- os salários pagos nas atividades tipicamente terceirizadas fora da região Sudeste eram menores, o que reforça as desigualdades regionais;
- o percentual de afastamentos por acidentes de trabalho nas atividades tipicamente terceirizadas é maior do que nas atividades tipicamente contratantes – 9,6% contra 6,1%; e
- os salários nas atividades tipicamente terceirizadas eram, em média 23,4% menores do que nas atividades tipicamente contratantes.

O trabalho no setor de segurança privada, marcado pelos riscos de morte, requer uma cautela especial em relação às condições de cumprimento das atividades e as implicações físicas e psíquicas, resultantes do permanente estado de atenção demandado pela profissão.

Segundo Minayo; Souza; Constantino (2007, p. 2768): “esses profissionais têm consciência de que perigo e audácia são inerentes aos atributos de suas atividades. Seus corpos estão permanentemente expostos e seus espíritos não descansam”. Diante de tal condição, os trabalhadores precisam desenvolver habilidades para lidar com as experiências de enfrentar os variados conflitos humanos.



No cenário da violência, a segurança privada é realizada por um trabalhador que executa uma atividade peculiar composta pelo planejamento e execução da segurança particular e o resultado do seu trabalho se conforma na intenção de garantir uma vida segura no contexto social. Para tanto, o trabalhador carece de treinamento e condições favoráveis de trabalho no exercício de sua função. Mente e corpo são submetidos à pressão em decorrência do esforço diário de garantir a segurança da sociedade.

Segundo Fraga (2006), o trabalhador que executa a atividade de segurança tem um cotidiano norteado de rotina e incerteza, estando exposto à possibilidade de perder a sua vida. O referido cenário fica mais agravado pela extensão da preocupação como seus colegas de profissão e seus familiares. Conviver com a possibilidade de morte entre seus pares e sua família intensifica o sofrimento intrínseco ao dia a dia do trabalhador.

Corroborando para a compreensão do perigo intrínseco ao trabalho de segurança privada, no predicado da capacidade para contingenciar o cenário da violência, está a diminuta capacidade operacional para atuar no contexto responsável pela criminalidade. Nas palavras de Bourdieu (1998, p. 11):

Tudo isso tem algo de surpreendente, sobretudo para aqueles que são enviados à linha de frente, para desempenhar as funções ditas “sociais” e suprir as insuficiências mais intoleráveis da lógica do mercado, sem que lhes sejam dados os meios de cumprir verdadeiramente sua missão.

Nas ponderações sobre os processos de precarização que afetam o mundo do trabalho, se faz necessário entender que a violência e as péssimas condições de trabalho dos trabalhadores da segurança privada são intrínsecas ao modo de vida do capitalismo contemporâneo, imerso em um sistema metabólico destrutivo (Antunes; Praun, 2015).

Importante salientar também que a violência está presente na cultura organizacional do policiamento público e privado (Adorno, 1999). Fato este que pode causar, dependendo da atitude de cada agente, profundos danos à saúde destes trabalhadores. Os ricos de acidente letal e adoecimentos são intrínsecos às condições de trabalho no setor de segurança, cabendo ao empregador a atenção necessária na proteção social dos trabalhadores e seus familiares.

A condição de trabalho não está fora da discussão do contrato elaborado por Mészáros (2006, p. 38) como mecanismo de: “manipular os seres humanos supostamente “livres” como coisas, objetos sem vontade própria, desde que estes “escolhessem livremente” celebrar o contrato em questão, “alienando voluntariamente aquilo que lhes pertencia””.



A sentença de Mészáros (2006) expressa a contradição intrínseca ao modo de produção capitalista: a exploração do trabalho. O quadro dos trabalhadores contratados para garantir a segurança social, asseverado por Smith (1996) como gastos justificáveis pela importância de proteger a propriedade privada, é destinado a conter a violência produzida pelo próprio sistema. Logo, como diria Bourdieu (1998, p. 11): “sem meios de cumprir sua verdadeira missão”, pois combatem o mal produzido pela própria organização societária.

No turbilhão da missão impossível, a discussão posta sobre os serviços prestados no setor de segurança englobam a dignidade humana em dois direitos fundamentais: o direito ao trabalho e o direito à vida com qualidade. Condições indissociáveis, trabalho e qualidade de vida, estão garantidos na Constituição Federal de 1988, com a finalidade de instrumentalizar as instituições brasileiras no fomento do direito (Fagundes, 2018).

As condições dignas de trabalho também são operadas no âmbito mundial pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) assegurando, desde 1944, o trabalho como um direito capaz de proporcionar a dignidade ao ser humano. Organismo de controle e seguridade de direitos trabalhistas no domínio ocidental (Gomes, 2002), como a OIT (2019), garante a jornada de trabalho e demais direitos no parâmetro estabelecido pela composição do trabalho decente.

Promover condições de trabalho por meio de ações de atenção à saúde corresponde aos preceitos constitucionais brasileiros e aos princípios da OIT (2019). Contudo, no capitalismo é refratário. Isso não significa a extinção da profissão de segurança particular, mas sim a necessidade da criticidade necessária à compreensão da real condição do trabalhador da segurança privada no Brasil.

Entretanto é imprescindível destacar a proposição de Fagundes (2018) para a diminuição da intensidade do trabalho por meio da redução da jornada de trabalho com a finalidade de garantir qualidade de vida ao trabalhador em tela, o segurança. Na contra mão das medidas neoliberais de extinção de direitos no controle de gastos públicos (Braga, 2017), deve-se pensar na criação de novos direitos (Fagundes, 2018) para assim, produzir o cenário de trabalho decente proposto pela OIT (2019) e a carta constitucional de 1988 (Brasil, 1988).



6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os trabalhadores do setor de segurança privada vivem em meio aos desafios e aos limites do cenário da violência. O desafio está em prestar um serviço no contexto de exclusão social, inerente ao capitalismo. O trabalhador da segurança precisa garantir o controle social em um sistema político-econômico que promove a desigualdade por meio do mecanismo de exploração. Uma missão inglória, em que o esforço do seu trabalho é inócuo, pois não existe promoção de uma vida segura em um cenário de injustiça social, ocasionando, portanto, o limite da atuação profissional.

Na guisa conclusiva está a constatação de que o Estado abre mão do monopólio da violência, legalizando o serviço de segurança privada. No entanto, o trabalhador da segurança privada vivencia a precarização do trabalho, posto que a desigualdade e a injustiça social, provocados pelas condições de adversidade do capitalismo, colocam este trabalhador no cenário da violência sem ter exatamente condições de garantir segurança.

Relevante se faz realizar estudos adicionais, focando nos possíveis impactos da terceirização ocorrida com a mudança da legislação brasileira, a qual, com a anuência do legislativo brasileiro, retrata a imbricada relação entre Mercado e Estado, em um contexto de retrocessos de direitos e naturalização da exploração do trabalhador.



REFERÊNCIAS

ADORNO, S. Violência e civilização. In: Santos, J. V. & Gugliano, A. A. (Orgs.). **A sociologia para o Séc. XXI**. Pelotas: Educat. 1999.

ANTUNES, R.; PRAUN, L. A Sociedade dos adoecimentos no trabalho. **Serviço Social e Sociedade**. São Paulo, n. 123, jul./set. 2015. p. 407-427.

ANTUNES, R; Nogueira. A. **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.

ARRIGHI, G. **Adan Smith em Pequim**: origens e fundamentos do século XXI. São Paulo: Boitempo, 2008.

BOURDIEU, P. **Contrafogos**: táticas para enfrentar a invasão neoliberal. Tradução Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BRAGA, R. **A Rebelião do Precariado**: trabalho e neoliberalismo no sul global. São Paulo: Boitempo, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho** de 1943. Decreto Lei 5.452 de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei 200 de 1967**. (1967). Dispõe sobre a organização da Administração Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. **Lei 8.112 de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei 5.645 de 1970**. Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. **Lei 13.429 de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. **Lei 13.467 de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. **Lei 7.102 de 1983**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04 nov. 2023.



CAMPOS, A. Terceirização no Brasil e as distintas propostas de regulação. **Terceirização do trabalho no Brasil: novas e distintas perspectivas para o debate.** Org. André Gambier Campos. Brasília: Ipea, 2018.

CASTELLS, M. **A Sociedade em Rede.** v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

DRUCK, G; FRANCO, T. **A Perda da Razão Social do Trabalho: terceirização e precarização.** São Paulo: Boitempo, 2007.

FAGUNDES, M. **O Direito ao Trabalho e a Preservação da Vida: bens comuns.** In: Em Defesa do Bem Comum. Marcello Husek Corrión et al. (Org.) Porto Alegre: Tomo, 2018.

FRAGA, C. Peculiaridades do trabalho policial militar. **Revista Virtual Texto & Contextos**, n. 6, dez, 2006.

GOMES, A. **Cidadania e Direito do Trabalho.** Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

HIRATA, H. Trabalho, Gênero e Dinâmicas Internacionais. *Revista da ABET*, v.15, n.1. 2016.

LESSA, S. et al. Golpeando a Política Educacional: impactos no acesso e permanência na Universidades Federais após o golpe de 2016. **Revista Pedagógica.** 2. 1-17, 2020.

LOUREIRO, V. **A Pesquisa nas Ciências Sociais e no Direito.** Pará: Cultural Brasil, 2018.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica** (5ª ed.). São Paulo: Atlas, 2002.

MÉSZÁROS, I. **A teoria da alienação em Marx.** São Paulo: Boitempo, 2006.

MINAYO, M.; SOUZA, E.; CONSTANTINO, P. Riscos percebidos e vitimização de policiais civis e militares na (in) segurança pública. **Caderno Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 11, nov., 2007.

OIT. **Futuro do trabalho no Brasil: perspectivas e diálogos tripartites.** Brasília: OIT, 2019.

PELATIERI, P. et al. Terceirização e precarização das condições de trabalho: condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. **Terceirização do trabalho no Brasil: novas e distintas perspectivas para o debate.** Org. André Gambier Campos. Brasília: Ipea, 2018.

PORTAL DA INDÚSTRIA. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br>. Acesso em: 24 nov. 2023.

SIDESP. Sindicato das Empresas de Vigilância, Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará e Amapá. Disponível em: <http://www.sindep.br>. Acesso em: 04 nov. 2023.



SMITH, A. **A Riqueza das Nações**. São Paulo: Abril, 1996 (Coleção Os Pensadores).

SOUZA, F.; SOBRAL, F.; MACAMBIRA, J. Terceirização no processo de acumulação capitalista, suas imbricações com as formas de trabalho produtivo e improdutivo e manifestações. **Terceirização do trabalho no Brasil**: novas e distintas perspectivas para o debate. Org. André Gambier Campos. Brasília: Ipea, 2018.

WEBER, Max. **Ciência e Política**: duas vocações. São Paulo: Cultrix, 1967.